

PE-05-2019-I 01/04/2019



Para:

Sr. Marco Aurélio Crocco Afonso

Presidente do BDMG

Referência:

Pregão Eletrônico BDMG-33/2018 – serviços de auditoria independente – retomada do certame – julgamento de recurso – anulação de decisão de habilitação para retificação – garantia do princípio do contraditório –

retorno fase recursal

Sr. Presidente.

Trata-se de licitação na modalidade pregão eletrônico, visando a contratação dos serviços especializados de auditoria independente, nos termos do edital. No curso da fase externa, no âmbito do prazo referente ao julgamento de recurso interposto contra a decisão de habilitação da licitante então melhor classificada, o BDMG, nas pessoas deste Pregoeiro e do Presidente do Conselho de Administração, foi intimado pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, para que tomasse conhecimento do inteiro teor de denúncia apresentada pela Maciel Auditores S/S e prestasse os esclarecimentos necessários à elucidação dos fatos denunciados, o que foi feito. Foi ainda recomendado pelo TCEMG que o Banco se abstivesse de promover a celebração do contrato advindo da licitação, até nova manifestação do Tribunal.

Ante a recomendação expressa do TCEMG o certame foi suspenso por Vossa Senhoria, em despacho na correspondência interna PE-39-2018-I.

Conforme publicado na edição de 20/03/2019 do Diário Oficial de Contas do Estado¹, p. 28, o TCEMG se pronunciou pela improcedência dos apontamentos apresentados na denúncia. Portanto, a licitação pode ser retomada do ponto onde se encontra.

Trago novamente os fatos relacionados à seleção da melhor proposta, expostos na mesma CI PE-39-2018-I, para melhor instruir a resoluções de Vossa Senhoria relacionadas ao recurso interposto.

Trata-se de licitação, na modalidade pregão eletrônico, visando a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de auditoria independente, obedecidas as especificações constantes no edital e seus anexos.

A sessão pública foi aberta dia 22/11/2018, às 09h30, com a participação das empresas Ernst & Young Auditores Independentes S/S e PricewaterhouseCoopers Auditores Independentes.

¹MINAS GERAIS. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Decisão na Denúncia 1054240. Relato: Gilberto Diniz. Diário Oficial de Contas. 20 mar. 2019. [acesso em 20 mar. 2019] Disponível em https://doc.tce.mg.gov.br/Home/ViewDiario/2019-03-20-Diario.pdf Acesso em 01 abr. 2019

M.

Analisadas as propostas originalmente cadastradas verifiquei que a PricewaterhouseCoopers informara, em relação às horas-técnicas dos profissionais a serem alocados para efetiva prestação dos serviços licitados, não os respectivos valores individuais, mas os totais, pertinentes a cada profissional, vício que considerei superável, pelo que prescreve o edital, itens 4.1 e 4.5.2, visto que a composição do valor global em relação às parcelas dos serviços fora devidamente detalhada, condicionada a decisão pela validade da proposta à informação dos referidos valores individuais, oportunamente. A proposta apresentada pela Ernst & Young foi considerada válida em relação aos requisitos formais do edital.

Empreendida a fase de lances, classificaram-se em primeiro lugar a Ernst & Young, com o valor global de R\$799.000,00, reduzido à R\$738.000,00 após negociação; e em segundo lugar a PricewaterhouseCoopers, com o valor global de R\$800.000,00.

Analisada com o auxílio técnico da Gerência de Controladoria e da Gerência de Auditoria a documentação apresentada para habilitação, tendo sido empreendidas diligências, nos termos do edital, itens 4.5.3, junto à Caixa Econômica Federal e Banrisul, para validação dos atestados de capacidade técnica que emitiram, considerei a Ernst & Young habilitada e a declarei vencedora da licitação.

Concedida a oportunidade para a interposição de recursos, a PricewaterhouseCoopers manifestou-se contra a decisão pela habilitação da Ernst & Young, nos seguintes e exatos termos: "O atestado do pessoal técnico apresentado relativo ao responsável técnico e gerente não comprova experiência na emissão de Relatório de Auditoria de demonstrações contábeis em Instituições Financeiras em IFRS, em pelo menos um exercício social. O referido atestado indica a auditoria de reporting package (IFRS) para fins de auditoria do Grupo FIDIS, o qual não se qualifica como uma demonstração contábil. Os atestados de capacidade técnica apresentados não contemplam informação exigida no item 2.4.4 do Edital quanto às demonstrações contábeis conterem contabilização de instrumentos financeiros destinados a hedge e a contabilização de benefícios pós emprego, tampouco informam o número de operações de crédito ativas igual ou superior a 18.000 da respectiva instituição financeira; no item 2.4.5 quanto a se os serviços de auditoria contemplaram a verificação de programas ou projetos com recursos originários de organismos internacionais multilaterais.". Considerei atendidos os pressupostos e admiti o recurso, nos termos do edital, item 7.3. e subitem. A Recorrente e a Recorrida fizeram chegar tempestivamente as razões e contrarrazões de recurso, respectivamente.

DO RECURSO INTERPOSTO, DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES RECURSAIS E DA ANÁLISE PERTINENTE

As argumentações trazidas pela Recorrente e pela Recorrida foram analisadas em sua integralidade, mas serão consignadas sinteticamente, em itálico e entre aspas, e







correspondem à literalidade dos textos específicos, inclusive com erros gramaticais, letras capitulares, negrito e sublinhado contidos nas respectivas peças.

Em suas razões recursais, a Recorrente alega que o "Atestado de Capacidade Técnica da Caixa Econômica Federal, datado de 09 de junho de 2017 e o Atestado de Capacidade Técnica do Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., datado de 16 de janeiro de 2015 apresentados pela 'EY', (...) não atendem o item 2.4.4 do edital, vez que não contempla a indicação de que as demonstrações contábeis objeto dos serviços de auditoria continham a contabilização de instrumentos financeiros destinados as hedge (hedge accounting) nos termos da Circular BACEN 3.082/2002 e a contabilização de benefícios pós emprego por exemplo: planos de aposentadoria, planos de saúde ou seguro de vida, nos termos delimitados no Pronunciamento Técnico CPC 33(R1) -Benefícios a Empregados aprovados pela Resolução CMN 4.424/2015. E, tampouco, seguer de forma singela informam o número de operações de crédito ativas igual ou superior a 18.000 (dezoito mil) da respectiva instituição financeira"; que os referidos atestados também "não atendem o item 2.4.5 do edital, posto que não contemplam 'comprovação de que a licitante executou serviços de auditoria independente para verificação de programas ou projetos com recursos originários de organismos internacionais multilaterais ao menos 2 (dois) exercícios sociais, a contar da base de 31/1/2/2012, em instituição financeira nacional (...)"; que o "Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo Banco Fidis S.A., datado de 20 de fevereiro de 2018, para comprovação de expertise do Sr. Rogério Xavier Magalhaes (...) não comprova de forma inequívoca experiência na emissão de Relatório de Auditoria de Demonstrações Contábeis em Instituição Financeiras em IFRS, em pelo menos um exercício social", mas "indica a auditoria de reporting package (IFRS), para fins de auditoria do Grupo Fidis, que não pode ser considerada como uma demonstração contábil"; que o "Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo Banco Fidis S.A., datado de 20 de fevereiro de 2018, para comprovação de expertise do Sr. Artur Cordella Ribeiro (...) também não comprova experiência na emissão de Relatório de Auditoria de Demonstrações Contábeis em Instituições Financeiras em IFRS, em pelo menos um exercício social. O atestado expressa de forma taxativa, serviço de auditoria de reporting package (IFRS), para fins de auditoria do Grupo FIDIS; portanto, não pode ser considerara como demonstração contábil"; que "ficou amplamente demonstrado para a llustre Comissão, que não pode fazer jus à 'EY' em ter considerado como cumprido o requisito de habilitação técnica e comprovação de experiência com a apresentação dos Atestados de Capacidade Técnica" e postula, nesse sentido, "a desconsideração dos Atestados de Capacidade Técnica ora indicados pela 'EY' para fins de comprovação de sua expertise, para que sejam consagrados os ditames legais, para que seja preconizado tratamento equânime entre todas as licitantes"; que "A r. Comissão deve seguir o entendimento da doutrina dominante que 'Os requisitos de habilitação consistem em exigência relacionadas com a determinação da idoneidade do licitante. É um conjunto de requisitos que se poderiam dizer indiciários, no sentido do de que sua presença induz a presunção de que o sujeito dispõe de condições para executar satisfatoriamente o objeto licitado' (Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos)"; e que "estamos diante de ato que afrontou princípios basilares da licitação, e ao inverso de sua finalidade



precípua que é garantir uma contratação pública disciplinada por lei, habilitou e declarou vencedora injustamente à empresa, que não se desincumbiu de seu ônus", citando excerto do Acórdão nº 1699/2007 do TCU, no qual este órgão exprime que "Edital de licitação, enquanto instrumento convocatório, delimita condições norteadoras dos atos do certame, fixa seu objeto de forma precisa e enumera os deveres e garantias das partes interessadas. Sob essa perspectiva, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a competência do Poder Judiciário, quando da interpretação das condições editalícias do certame, limita-se a afastar a possível ilegalidade do edital"; requerendo, por fim "a reconsideração da decisão proferida a fim de que seja devidamente inabilitada a EY em razão dos Atestados de Capacidade Técnica incompatíveis com o exigido no edital".

A Recorrida, em sede de contrarrazões de recurso, defende que "a PwC alegou equivocadamente que os atestados de capacidade técnica da 'Caixa Econômica Federal' e do 'Banco do Estado do Rio Grande do Sul' apresentados pela EY não atenderam o exigido no edital quanto à habilitação técnica. Todavia, vale ressaltar que as demonstrações financeiras, às quais os atestados de capacidade técnica fizeram menção, e que foram objeto de diligência por parte do I. Pregoeiro, demonstram claramente, e de forma irrefutável, a indicação que as referidas demonstrações financeiras, objeto dos serviços de auditoria, continham contabilização de instrumentos financeiros destinados a hedge (hedge accounting) nos termos da Circular BACEN 3.082/2002 e a contabilização de benefícios pós emprego, nos termos delimitados no Pronunciamento Técnico CPC33 (R1) — Benefícios a Empregados aprovados pela Resolução CMN 4.424/2015", apresentando "as referências que demonstram tais indicações, para o período de 2 (dois) exercícios sociais":

	Caixa Econômica Federal Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A.		
	Demonstrações financeiras do exercício findo em	Demonstrações financeiras do exercício findo em	
Hedge Accounting -	31/12/2013 – Pgs. 13, 14, 34, 35 e 77	31/12/2013 - Pgs. 39, 40, 47 e 48	
Circular BACEN 3.082/2002	Demonstrações financeiras do exercício findo em 31/12/2014 – Pgs. 14, 31 e 32	Demonstrações financeiras do exercício findo em 31/12/2014 – Pgs. 30, 31, 38 e 39	
Beneficios pós emprego - CPC33 (R1)	Demonstrações financeiras do exercício findo em 31/12/2013 - Pgs. 19, 20, 87 à 99 Demonstrações financeiras	Demonstrações financeiras do exercício findo em 31/12/2013 - Pgs. 42, 43, 44, 65 a 73. Demonstrações financeiras	
	do exercício findo em 31/12/2014 - Pgs. 19, 20, 88 à 98	do exercício findo em 31/12/2014 – Pgs. 33, 34, 35, 58 à 66	

Afirma ainda a Recorrida que "ambas as entidades possuem ativos superiores à R\$ 10.573.398.000,00 (dez bilhões, quinhentos e setenta e três milhões, trezentos e noventa e oito mil reais), novamente, demonstrando não cabe qualquer razão ao recurso interposto pela PwC, bem como operações de crédito superior a 18.000 (dezoito mil), considerando os exercícios dos atestados em comento apresentados pela EY, como se







verifica nos sítios dos emissores dos respectivos atestados, os números disponíveis para mercado"; que "é importante citar acerca do Reporting package, cuja tradução livre é 'Pacote de Relatórios', pode ser considerado o conjunto de informações contábeis e financeiras, usualmente preparado por empresas investidas, para o processo de elaboração de demonstrações financeiras consolidadas do grupo econômico. Como foi o caso do Banco Fidis, o Reporting Package pode ser comparado às demonstrações financeiras, porém em um formato definido pela matriz, sem prejudicar o seu conteúdo. para facilitar a combinação das demonstrações financeiras das investidas e da controladora na preparação das demonstrações financeiras consolidadas do grupo, de acordo com as normas internacionais de contabilidade - IFRS. O memorando informado no atestado de capacidade técnica, emitido pela EY, seguiu as mesmas normas internacionais de preparação da opinião de auditoria sobre demonstrações financeiras, e deixa claro que a opinião foi emitida sobre informações contábeis e financeiras do Banco Fidis de acordo com as Normas Internacionais de Contabilidade – IFRS. No mesmo entendimento a NBC TA 600 (R1) - Considerações Especiais - Auditorias de Demonstrações Contábeis de Grupos, Incluindo o Trabalho dos Auditores dos Componentes, é a norma de auditoria brasileira, equiparada à norma internacional, que aplica-se às auditorias de grupo, e que normatiza a emissão de opiniões sobre as demonstrações financeiras das investidas pelos auditores dos componentes para fins de emissão das demonstrações financeiras do grupo. Essa norma esclarece que: 'Componente - é uma entidade ou atividade de negócios para a qual a administração do grupo ou dos componentes elabora informações contábeis que devem ser incluídas nas demonstrações contábeis do grupo' e 'Auditor do Componente - refere-se ao auditor que, por solicitação da equipe de auditoria encarregada do trabalho do grupo, executa trabalho sobre informações contábeis relacionadas a um componente para a auditoria do grupo'. No caso da auditoria do Banco Fidis, os profissionais Rogério Xavier Magalhães, sócio, e Artur Cordella, gerente, eram os executivos responsáveis pela auditoria da entidade componente, no caso o Banco Fidis. As referidas informações contábeis, também denominadas 'Reporting Package', e que podem ser equiparadas às demonstrações financeiras da empresa investida, no caso o Banco Fidis, foram preparadas de acordo com as normas internacionais de contabilidade – IFRS. Consequentemente, o atestado apresentado da auditoria do Banco Fidis comprova, de forma inequívoca, a experiência dos respectivos profissionais em auditoria de demonstrações financeiras em IFRS em Instituições Financeiras"; cita o princípio da vinculação na forma da Lei Federal 13.303/2016, art. 31, e requer que "SEJA NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO ORA IMPUGNADO, mantendo-se o ato do I. Pregoeiro que declarou a EY habilitada e vencedora do pregão, por ter atendido plenamente o edital, com o consequente, prosseguimento do certame, em observância aos Princípios Norteadores da Licitação".

Embora fato ignorado cabalmente pela Recorrente quando perpassou os pontos que trouxe para fundamentar o recurso interposto a validade dos atestados ao que requer o edital, Anexo II, itens 2.4.4 e 2.4.5, foi objetivamente verificada mediante consulta junto aos respectivos emitentes, Caixa Econômica Federal e Banco do Estado do Rio Grande

M

do Sul S.A., conforme informado aos licitantes no âmbito da sessão pública, por meio da funcionalidade de chat do sistema:

22/11/2018 16:28:03	Pregoeiro	Todos	Srs. licitantes, analisados os documentos apresentados, verificaram-se atendidos todos os requisitos editalícios, tendo sido empreendidas diligências, nos termos do edital, itens 4.5.3, junto aos emitentes dos atestados de capacidade técnica para sua validação. O resultado destas diligências pode ser verificado pelo endereço https://goo.gl/BxFFVj
---------------------	-----------	-------	--

Ainda que não referidos pela Recorrida no teor das contrarrazões, a comprovação de que executou os serviços para verificação de programas ou projetos com recursos originários de organismos internacionais multilaterais encontra-se às folhas 57 e 56 (nos autos, fls. 696 e 710) das Notas Explicativas da Administração às demonstrações contábeis consolidadas da Caixa Econômica Federal, de 31/12/2015 e 31/03/2016, respectivamente.

Portanto, não restam dúvidas de que a irresignação da Recorrente não tem qualquer fundamento, no que se refere ao cumprimento, pela Recorrida, do que requer o edital, Anexo II, itens 2.4.4 e 2.4.5.

Assim, entendo pelo não provimento do recurso interposto em relação às razões tratadas até o momento e pelo acolhimento das respectivas contrarrazões recursais.

Contudo, sobre a aludida invalidade do atestado emitido pelo Banco FIDIS, verifiquei procedente a alegação da Recorrente, quando afirma, no teor das razões recursais, que

o Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo Banco Fidis S.A., datado de 20 de fevereiro de 2018, para comprovação de expertise do Sr. Rogério Xavier Magalhaes (...) não comprova de forma inequívoca experiência na emissão de Relatório de Auditoria de Demonstrações Contábeis em Instituição Financeiras em IFRS, em pelo menos um exercício social, mas indica a auditoria de reporting package (IFRS), para fins de auditoria do Grupo Fidis, que não pode ser considerada como uma demonstração contábil"; que (...) o Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo Banco Fidis S.A., datado de 20 de fevereiro de 2018, para comprovação de expertise do Sr. Artur Cordella Ribeiro (...) também não comprova experiência na emissão de Relatório de Auditoria de Demonstrações Contábeis em Instituições Financeiras em IFRS, em pelo menos um exercício social. O atestado expressa de forma taxativa. serviço de auditoria de reporting package (IFRS), para fins de auditoria do Grupo FIDIS; portanto, não pode ser considerara como demonstração contábil.

Portanto, a decisão pela habilitação da Recorrida padece de vício de <u>motivação</u>, especifica e restritamente em relação à aptidão do atestado emitido pelo Banco FIDIS para a comprovação específica, razão pela qual entendo dever ser declarada nula.



PE-05-2019-I 01/04/2019



Todo ato administrativo tem como elementos — ou requisitos, segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro², citando Cretella Júnior — o agente, o objeto, a forma, o fim e o motivo. Na visão de Di Pietro, partindo-se da ideia de elemento do ato administrativo como condição de existência e de validade do ato, não há dúvida de que a revisão do motivo determina sua invalidade. Diz a especialista que "quanto ao motivo e à finalidade, nunca é possível a convalidação. No que se refere ao motivo, isto ocorre porque ele corresponde a situação de fato que ou ocorreu ou não ocorreu; não há como alterar, com efeito retroativo, uma situação de fato".

Nesse sentido, a orientação que dimana respectivamente das Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal é que "a Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos" e que "a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

Porém, embora deva ser reformada a decisão original pela habilitação, por vício em sua motivação, não seria o caso de considerar inabilitada a Recorrida.

Se o documento emitido pelo Banco FIDIS não comprova de forma inequívoca a experiência dos profissionais segundo exigida, cabe a realização da diligência pertinente, conforme prescrita no edital da licitação, item 4.5.3, em concordância ao que determina o art. 14 do Regulamento Interno de Licitações, Contratos Administrativos e Convênios do Conglomerado BDMG, elaborado segundo determinado na Lei Federal 13.303/2016, art. 40

Determina o instrumento convocatório:

- **4.5.3.** O Pregoeiro poderá, a seu exclusivo critério, para privilégio do interesse do BDMG e <u>em qualquer fase da licitação</u>, <u>promover diligência destinada a suprir</u>, complementar ou esclarecer a instrução do processo, <u>podendo ser consultados os respectivos emitentes de documentação bem como qualquer repositório de dados e informações válidos disponível</u>, inclusive por meio eletrônico e nos autos de outros processos licitatórios do BDMG, devendo os documentos produzidos serem juntados ao processo.
 - **4.5.3.1.** Por dados e informações válidos tenham-se aqueles cuja autenticidade possa ser verificada pelo Pregoeiro.
 - **4.5.3.2.** Consideram-se autênticos os documentos apresentados em originais, cópias autenticadas em cartório e cópias autenticadas por comparação com os respectivos originais, inclusive mediante acesso

M

² DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo [livro eletrônico]. 30. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2017.

ao pertinente sítio da internet e aos autos de outros processos licitatórios do BDMG, pelo Pregoeiro.

4.5.3.3. A indisponibilidade do respectivo sítio da internet, quando da aferição de validade das cópias de documentos digitais, não importará na imediata inabilitação do licitante, cuja contratação ficará condicionada à comprovação específica.

Embora os esclarecimentos pertinentes possam ser demandados do emitente do atestado altercado, como ocorrido no âmbito da Tomada de Preços BDMG-36/2008, de objeto equivalente ao ora licitado, as diligências foram empreendidas em processos administrativos internos, para materialização do princípio constitucional da eficiência ao qual o BDMG se vincula, objetivamente, segundo o Estatuto Jurídico das Empresas Estatais, art. 31. Assim, a experiência dos profissionais a serem alocados para a efetiva prestação dos serviços, atestada pelo Banco FIDIS, foi confirmada, em relação ao Sr. Rogério Xavier Magalhães, por meio da obtenção do Relatório dos Auditores Independentes nas Demonstrações Financeiras Consolidadas em IFRS do BDMG³ referentes ao exercício findo em 2013 (em anexo), objeto do contrato advindo da citada Tomada de Preços BDMG-36/2008, vencida pela Recorrida, e, em relação ao Sr. Artur Cordella Ribeiro, mediante consulta aos autos da Concorrência de edital BDMG-12/2014, para consecução do mesmo objeto ora licitado, no atestado emitido pelo Banco Mercantil do Brasil S.A (em anexo) em favor da Recorrente, para a qual o Sr. Artur trabalhava à época⁴.

Mesmo não cabendo, no entender deste Pregoeiro, questionamento acerca da legalidade dos expedientes adotados para confirmação da expertise dos profissionais da Recorrida, já que expressamente previstos no edital e no Regulamento Interno de Licitações do BDMG elaborado em observância às disposições da Lei Federal 13.303/2016, faz-se necessário conceder à Recorrente nova oportunidade de interposição de recurso, relacionada restritamente aos atos próprios da análise de habilitação descritos imediatamente acima, desempenhados após o encerramento da sessão pública, para objetivação do princípio do contraditório estabelecido na Constituição da República, art. 5°, inciso LV, e no art. 2° da Lei Estadual 14.184/2002, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado de Minas Gerais. É o entendimento do Marçal Justen Filho⁵, ao afirmar que

O princípio do contraditório significa que todos os atos do procedimento

⁵ JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de direito administrativo [livro eletrônico]. 4. ed. em e-book baseada na 12. ed. impressa. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2016.



³ MINAS GERAIS. Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. Demonstrações Financeiras Consolidadas em IFRS – 31 de dezembro de 2013 com o Relatório dos Auditores Independentes. Disponível em:

https://www2.bdmg.mg.gov.br/Transparencia/DemonstracoesFinanceirasRelatorios/Demonstracoes Financeiras para-proposito especial IFRS 31 dezembro de 2013 com relatorio auditores independentes.pdf > Acesso em 01 abr. 2019.

⁴ Disponível em: < linkedin.com/in/artur-cordella-ribeiro-1b3a9426 > Acesso em: 01 abr. 2019







devem ser acompanhados por todos os interessados, os quais têm o poder jurídico de participar ativamente produzindo provas e sendo ouvidos previamente à produção das decisões relevantes.

A existência de uma situação fática aparentemente incontroversa pode conduzir à simplificação do processo administrativo, mas não autoriza eliminar a garantia da ampla defesa e do contraditório. É imperioso assegurar ao particular o direito de apresentar a sua versão dos fatos e, se for o caso, de produzir provas destinadas à defesa de seus interesses.

Sobreleve-se ainda o seguinte excerto de jurisprudência do STF⁶

3. Direito de defesa ampliado com a Constituição de 1988. Âmbito de proteção que contempla todos os processos, judiciais ou administrativos, e não se resume a um simples direito de manifestação no processo. (...) Pretensão à tutela jurídica que envolve não só o direito de manifestação e de informação, mas também o direito de ver seus argumentos contemplados pelo órgão julgador. 5. Os princípios do contraditório e da ampla defesa, assegurados pela Constituição, aplicam-se a todos os procedimentos administrativos. 6. O exercício pleno do contraditório não se limita à garantia de alegação oportuna e eficaz a respeito de fatos, mas implica a possibilidade de ser ouvido também em matéria jurídica. (...) Distinção entre atuação administrativa que independe da audiência do interessado e decisão que, unilateralmente, cancela decisão anterior. Incidência da garantia do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal ao processo administrativo. 9. Princípio da confiança como elemento do princípio da segurança jurídica. (...) 10. Mandado de segurança deferido para determinar observância do princípio do contraditório e da ampla defesa (art. 5°, LV, da CR/1988).

Sobre a limitação de questionamento apenas aos novos atos de habilitação, decorre da observância dos limites reconhecidos pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 473 – "a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais" –, já que do exame dos demais pontos arguidos em sede de recurso não resultou qualquer nova condição, sendo as decisões referentes atos perfeitos a serem preservados com fundamento nos princípios da eficiência, da economia processual e do aproveitamento dos atos processuais válidos. Na visão de Irene Patrícia Nohara⁷, o princípio da eficiência, "no âmbito do processo administrativo é também associado à observância do formalismo moderado ou mitigado e pela chamada economia processual, que representa a possibilidade de aproveitamento de atos praticados com

⁷ NOHARA, Irene Patrícia. Direito Administrativo [livro eletrônico]. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.



⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. MS 24.268, Pleno, rel. Min. Ellen Gracie, rel. p/ acórdão Min. Gilmar Mendes, j. 05.02.2004, DJ 17.09.2004

irregularidades, desde que estas não prejudiquem direitos dos administrados". Sobre isso Maria Sylvia Zanella Di Pietro⁸ observa que

Há que se ter sempre presente a ideia de que o processo é instrumento para aplicação da lei, de modo que as exigências a ele pertinentes devem ser adequadas e proporcionais ao fim que se pretende atingir. Por isso mesmo, devem ser evitados os formalismos excessivos, não essenciais à legalidade do procedimento que só possam onerar inutilmente a Administração Pública, emperrando a máquina administrativa.

Desse princípio decorre outro, que é o do aproveitamento dos atos processuais, que admite o saneamento do processo quando se tratar de nulidade sanável, cuja inobservância não prejudique a Administração ou o Administrado.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, recomendo a Vossa Senhoria que dê provimento parcial ao recurso interposto, considerando não procedentes as alegações referentes ao não cumprimento pela Recorrida dos requisitos de habilitação a que se refere o edital, Anexo II, itens 2.4.4 e 2.4.5; e procedente a alegação de insuficiência do atestado apresentado pela Recorrida para comprovação da expertise técnica dos seus profissionais, em atenção ao que requer o edital no mesmo anexo, item 2.4.3, e ratifique minha decisão de retornar ao certame, a fim de que eu possa:

- reformar a decisão de considerar habilitada a licitante Ernst & Young, ante a inaptidão do respectivo atestado para comprovação por si só do atendimento ao requisito técnico habilitatório do Anexo II do edital, item 2.4.3, referente aos profissionais responsável técnico e gerente;
- declarar novamente habilitada a licitante Ernst & Young, comprovado, mediante diligências, o atendimento ao referido requisito técnico de habilitação do edital, Anexo II, item 2.4.3;
- 3) proceder a nova fase recursal, apenas em relação à decisão de considerar atendida a repisada exigência do edital, Anexo II, item 2.4.3.

Diante disso, éncaminho o processo a Vossa Senhoria para apreciação e decisão final, a qual será registrada no Portal de Compras MG, com os demais atos do procedimento licitatório, pela Gerência de Direito Administrativo.

⁸ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo [livro eletrônico]. 30. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.



PE-05-2019-I 01/04/2019



Respeitosamente,

Jergio Vieira de Jour funion Sérgio Vieira de Souza Jyring

Pregoeiro do BDMG

Concordo com o aduzido nesta correspondência.

Ana Rosa Lemos da Cunha Garzon Gerente de Direito Administrativo

De acordo. Pelas razões acima expostas, dou provimento parcial ao recurso interposto, considerando não procedentes as alegações referentes ao não cumprimento pela Recorrida dos requisitos de habilitação a que se refere o edital, Anexo II, itens 2.4.4 e 2.4.5, e procedente a alegação de insuficiência do atestado apresentado pela Recorrida para comprovação da expertise técnica dos seus profissionais, em atenção ao que requer o edital no mesmo anexo, item 2.4.3, e ratifico a decisão do Pregoeiro de retornar ao certame, a fim de que:

- 1) seja reformada a decisão de considerar habilitada a licitante Ernst & Young, ante a inaptidão do respectivo atestado para comprovação por si só do atendimento ao requisito técnico habilitatório do Anexo II do edital, item 2.4.3, referente aos profissionais responsável técnico e gerente a serem alocados para efetiva prestação dos serviços;
- seja novamente declarada habilitada a licitante Ernst & Young, verificado mediante diligências o atendimento ao referido requisito técnico de habilitação do edital, Anexo II, item 2.4.3; e
- proceda-se a nova fase recursal, apenas em relação à decisão de considerar atendida a exigência do edital, Anexo II, item 2.4.3, na forma do item anterior.

Em <u>01/04/2019</u>

Marco Aurélio Crocco Afonso Presidente do BDMG

Página 11 de 16

ANEXO



Edificio Phelips Rua Artiônio de Albuquerque, 156 10° ander - Savassi 30112-010 Belo Herizonte, MG, Brasil Tel: (5531) 3232-2100 Fax: (5531) 3232-2100 www.ev.com.br

Relatório dos Auditores Independentes sobre as Demonstrações Financeiras Consolidadas em IFRS

Aos Acionistas, Conselheiros e Administradores Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. – BDMG Belo Horizonte - MG

Examinamos as demonstrações financeiras consolidadas em IFRS do Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. – BDMG ("Banco"), que compreendem o balanço patrimonial consolidado em 31 de dezembro de 2013 e as respectivas demonstrações consolidadas do resultado e do resultado abrangente, das mutações do patrimônio líquido e dos fluxos de caixa para o exercício findo naquela data, assim como o resumo das principais práticas contábeis e demais notas explicativas.

Responsabilidade da administração pelas demonstrações financeiras consolidadas

A Administração do Banco é responsável pela elaboração e adequada apresentação dessas demonstrações financeiras consolidadas de acordo com as normas internacionais de relatório financeiro (IFRS), emitidas pelo *International Accounting Standards Board* - IASB, assim como pelos controles internos que ela determinou como necessários para permitir a elaboração de demonstrações financeiras consolidadas livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro.

Responsabilidade dos auditores independentes

Nossa responsabilidade é a de expressar uma opinião sobre essas demonstrações financeiras consolidadas com base em nossa auditoria, conduzida de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria. Essas normas requerem o cumprimento das exigências éticas pelos auditores e que a auditoria seja planejada e executada com o objetivo de obter segurança razoável de que as demonstrações financeiras estão livres de distorção relevante.

Uma auditoria envolve a execução de procedimentos selecionados para obtenção de evidência a respeito dos valores e divulgações apresentados nas demonstrações financeiras consolidadas. Os procedimentos selecionados dependem do julgamento do auditor, incluindo a avaliação dos riscos de distorção relevante nas demonstrações financeiras consolidadas, independentemente se causada por fraude ou erro. Nessa avaliação de riscos, o auditor considera os controles internos relevantes para a elaboração das demonstrações financeiras consolidadas do Banco para planejar procedimentos de auditoria que são apropriados nas circunstâncias, mas não para expressar uma opinião sobre a eficácia dos controles internos do Banco. Uma auditoria inclui também a avaliação da adequação das práticas contábeis utilizadas e a razoabilidade das estimativas contábeis feitas pela administração, bem como a avaliação da apresentação das demonstrações financeiras consolidadas tomadas em conjunto.





PE-05-2019-I 01/04/2019





Acreditamos que a evidência de auditoria obtida é suficiente e apropriada para fundamentar nossa opinião.

Opinião

Em nossa opinião, as demonstrações financeiras consolidadas acima referidas apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira do Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG em 31 de dezembro de 2013, o desempenho de suas operações e os seus fluxos de caixa para o exercício findo naquela data, de acordo com as normas internacionais de relatório financeiro (IFRS) emitidas pelo *International Accounting Standards Board* – IASB.

Ênfase

Reapresentação dos valores correspondentes

Conforme mencionado na nota explicativa 3.10, em decorrência das mudanças nas práticas contábeis adotadas pelo Banco no reconhecimento dos benefícios a empregados, alterada pelo IAS 19, vigente a partir de 1º de janeiro de 2013, os valores correspondentes referentes ao exercício findo em 31 de dezembro de 2012, apresentados para fins de comparação, foram ajustados e estão sendo reapresentados como previsto no IAS 8 - Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro. Nossa opinião não contém modificação relacionada a esse assunto.

Outros assuntos

O Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. – BDMG elaborou e apresentou separadamente um conjunto completo de demonstrações financeiras individuais e consolidadas para o exercício findo em 31 de dezembro de 2013, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil aplicáveis às instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, sobre o qual emitimos relatório de auditoria independente datado de 26 de fevereiro de 2014, não contendo qualquer modificação.

Belo Horizonte, 23 de maio de 2014.

ERNST & YOUNG Auditores Independentes S.S. CRC 2SP015199/O-6-F-MG

auur

Rogério Xavier Magalhães Contador CRC 1MG080613/0-1

2



ANEXO



AUTENTICAÇÃO Confere com o original apresentado Em testemunho da verdade, dou fe. Nepomycenes de 20 de 20

ATESTADO DE CAPACIBATE TECNICA



Declaramos para os devidos fins, que as empresas PricewaterhouseCoopers Serviços Profissionais e PricewaterhouseCoopers Auditores Independentes, inscrita nos respectivos CNPI/MF nº. 02.646.397/0001-19 e 61.562.112/0001-20, ambas com sede na Avenida Francisco Matarazzo, 1400, Edificio Torre Torino, Água Branca, São Paulo/SP, CEP 05001-400, e a filial inscrita no CNPI/MF nº 61.562.112/0005-54, na Rua dos Inconfidentes, 1.190, 9º Paulo/SP, CEP 05001-400, e a filial inscrita no CNPI/MF nº 61.562.112/0005-54, na Rua dos Inconfidentes, 1.190, 9º Paulo/SP, CEP 05001-400, e a filial inscrita no CNPI/MF nº 61.562.112/0005-54, na Rua dos Inconfidentes, 1.190, 9º Paulo/SP, CEP 05001-400, e a filial inscrita no CNPI/MF nº 61.562.112/0005-54, na Rua dos Inconfidentes, 1.190, 9º Paulo/SP, CEP 05001-400, e a filial inscrita no CNPI/MF nº 61.562.112/0005-54, na Rua dos Inconfidentes, 1.190, 9º Paulo/SP, CEP 05001-400, e a filial inscrita no CNPI/MF nº 61.562.112/0005-54, na Rua dos Inconfidentes, 1.190, 9º Paulo/SP, CEP 05001-400, e a filial inscrita no CNPI/MF nº 61.562.112/0005-54, na Rua dos Inconfidentes, 1.190, 9º Paulo/SP, CEP 05001-400, e a filial inscrita no CNPI/MF nº 61.562.112/0005-54, na Rua dos Inconfidentes, 1.190, 9º Paulo/SP, CEP 05001-400, e a filial inscrita no CNPI/MF nº 61.562.112/0005-54, na Rua dos Inconfidentes, 1.190, 9º Paulo/SP, CEP 05001-400, e a filial inscrita no CNPI/MF nº 61.562.112/0005-54, na Rua dos Inconfidentes, 1.190, 9º Paulo/SP, CEP 05001-400, e a filial inscrita no CNPI/MF nº 61.562.112/0005-54, na Rua dos Inconfidentes, 1.190, 9º Paulo/SP, CEP 05001-400, e a filial inscrita no CNPI/MF nº 61.562.112/0005-54, na Rua dos Inconfidentes, 1.190, 9º Paulo/SP, CEP 05001-400, e a filial inscrita no CNPI/MF nº 61.562.112/0005-54, na Rua dos Inconfidentes, 1.190, 9º Paulo/SP, CEP 05001-400, e a filial inscrita no CNPI/MF nº 61.562.112/0005-54, na Rua dos Inconfidentes, 1.190, 9º Paulo/SP, CEP 05001-400, e a filial inscrita no CNPI/MF nº 61.562.112/0005-54, na Rua dos Inconfidentes, 1.190, por fili nº 654/680, na cidade de Belo Horizonte - MG, serviços de auditoria independente das demonstrações financeiras preparadas conforme práticas contábeis adotadas no Brasil (BR GAAP) aplicáveis às instituições autorizadas a funcionar pcio Banco Central do Brasil - Bacen, hem como das demonstrações financeiras em IFRS, compreendendo as seguintes atividades;

1) Do objeto

BR GAAP - Auditoria das demonstrações financeiras em BR GAAP dos últimos cinco (5) exercícios, findos em 31 de dezembro de 2013, 31 de dezembro de 2012, 31 de dezembro de 2011, 31 de dezembro 2010 e 31 de dezembro 2009 preparadas pelo Banco Mercantil do Brasil S.A.

Adicionalmente, foram efetuadas auditorias para as datas de 30 de junho de 2013, 30 de junho de 2012, 30 de junho de 2011, 30 de junho de 2010, 30 de junho de 2008, e revisões das informações trimestrais em 31 de março e 30 de setembro de 2013, 2012, 2011, 2010, 2009 e 2008.

IFRS - Auditoria das demonstrações financeiras em IFRS dos últimos quatro (4) exercícios, findos em 31 de dezembro de 2013, 31 de dezembro de 2012, 31 de dezembro de 2011 e 31 de dezembro 2010 preparadas pelo Banco Mercantil NEPOMECENO-MG

Os trabalhos foram conduzidos de acordo com as normas de auditoria brasileiras emitidas pelo Conselho Federal Contabilidade - CFC.

2) Descrição dos serviços prestados

Auditoria das demonstrações do Banco Mercantil do Brasil através dos principais procedimentos discriminados abaixo:

- Planejamentos dos trabalhos de auditoria com realização de reuniões junto a diversas gerências das principals áreas, bem como alta administração da Instituição;
- Entendimento dos controles dos principais grupos de contas da Instituição;
- Auditoria dos sistemas de informação, incluindo procedimentos de análise, avalição e verificação do ambiente de informática abrangendo, gestão de tecnología, segurança da informação, operações de computadores, mudanças de sistemas aplicativos e infraestrutura de tecnologia utilizando os frameworks ITIL e Cobit;
- Análise, avalição e verificação da estrutura de controles internos em nível da entidade com a utilização do
- Análise, avaliação, verificação e medição de mais de 30 indicadores de desempenho dos processos de negócio:
- Análise, avaliação e testes de eletividade operacional dos controles internos de tesouraria, captação, operações de crédito, segurança da informação, manutenção d sistemas de aplicativos e operações computadorizadas;
- Análise, avaliação e verificação das políticas e procedimentos dos macros-processos tesouraria, captação operações de crédito; Recomendações de melhorías nas dimensões de pessoas, estrutura, sístemas e processos;
- Procedimentos de circularização para os advogados, operações de crédito, depósitos e cessões de crédito; Testes de valorização e custódia para os títulos adquiridos e emitidos pela Instituição;
- Procedimentos substantivos diversos para as contas matérias e/ou relevantes;
- Testes de liquidação e contabilização das cessões de crédito realizadas;
- Testes de razoabilidade, através de recálculos para diversas comas do resultado;
- Processamento de informações eletrônicas através de TAAC Técnicas de Auditoria Auxiliadas por Computador;
- Análise de variação das contas de resultado, bem como alinhamento aos saldos patrimoniais, quando aplicável;
- Auditoria da estrutura, sistemas e procedimentos da área de ouvidoria de acordo com a Resolução 3.849
- Auditoria sobre a prestação de serviços de ações escriturais em conformidade com a Instrução 89 de

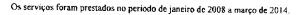
Joana Camara Fernandes Scarioli Oliveira

DEN

CNPJ: 13.558.692/0001-30







3) Da equipe

Para a organização, elaboração e execução dos serviços de auditoria acima descritos foram envolvidos os seguintes

Nome	Função
Carlos Augusto da Silva	Socio
Francisco Macedo	Socio
Roberto Corréa	Sócio
Leonardo Bucsan	Equipe técniça
_eonardo Scariolli	Equipe técnica
Sidnei Massumi	Equipe técnica
Daniel Marteleno	Equipe técnica
Philip Campos	Equipe técnica
Hugo Savassi	Equipe técnica
André Augusto Aguiar	Equipe técnica
Luiz Eduardo Rolla	Equipe técnica
Carolina Lisboa	Equipe técnica
Diogo Lacerda	Equipe técnica
Juilherme Emmerick	Equipe técnica
Artur Cordella	Equipe técnica

Atestamos que os serviços prestados considerados satisfatórios e prestados com qualidade e precisão.

Confere com or Em testemunho

Belo Horizonte, 1º de abril de 2014.

BANCO MERCANTIL DO BRASIL, S.A.

Luit Carlos de Araujo vo de Controladoria, Compliano Telefone - (31) 3057-6292 Iniz.araujo@mercuntil.com.br

André Luiz Figueiredo Brasil Vice-Presidente Executivo Telefone 4(11) 2057-61286 Andre trass @metcantil.com.bi

Collins of Promuceno - MG UTENTICACEO

Nepomusenos II de de 20 de 20

1º TABELIONATO DE NOTAS NEPOMECENO-MG CNPJ: 13.558.692/0001-30

Joann Camuru Fernandes Scarioli Oliveira Tabeliã

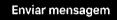
Página 15 de 16



Artur Cordella Ribeiro

Senior Manager - Accounting Advisory - EY

EY • Universidade Federal de Minas Gerais Belo Horizonte, Minas Gerais, Brasil • + de 500 🙉





Accountant with large USGAAP and IFRS experience.

Contador com atuação em projetos com viés societários, fiscais e de implementaç...

Experiência



4 anos 6 meses

Senior Manager

set de 2018 - o momento · 7 meses

Manager

out de 2014 - o momento · 4 anos 6 meses



Sênior PwC

jul de 2008 - out de 2014 · 6 anos 4 meses



Formação acadêmica



Universidade Federal de Minas Gerais Pós Graduação em Controladoria e Finanças 2014



Universidade Federal de Minas Gerais Bacharel em Ciência Contábeis

2004 - 2010

Licenças e certificados

CHALOVA

nício

AB Minha rede

Mensagens

Notificações

